



PROCESSO Nº: 33910.040284/2020-15

NOTA TÉCNICA Nº 3/2021/DIOPE

Interessado: DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DAS OPERADORAS (DIOPE)

ASSUNTO: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - PROPOSTA DE INCLUSÃO DE DEDUÇÃO ADICIONAL PARA A DEFINIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO (PLA), ALÉM DAS JÁ DEFINIDAS NO ART. 9º DA RN 451/20

Prezado Senhor Diretor,

1. ASSUNTO

A proposta ora analisada visa aperfeiçoar a norma de solvência da ANS, a qual se alinha à experiência internacional e às regras de capital vigentes nos setores segurador brasileiros.

Em 2020, a ANS promulgou a RN 451, tornando obrigatória a adoção de capital regulatório baseado em risco a partir de 2023 (exceto as operadoras na modalidade de autogestão com patrocinadoras, para as quais se aplicará a nova regra a partir de final de 2024), contemplados cinco componentes principais: o risco de subscrição, o risco de crédito, o risco de mercado, o risco legal e o risco operacional. Baseando-se na experiência e nos conselhos de técnicos do setor bancário e segurador brasileiros, a nova RN de Capital propõe uma transição de regime de solvência segura e gradual.

Braço essencial em um adequado arcabouço de exigências de capital regulatório (i.e., o capital base, a margem de solvência ou o capital baseado em riscos) constitui a adequada consideração do patrimônio líquido ou social dos regulados. Isto porque a exigência é de que as operadoras deverão manter, a qualquer tempo, PLA equivalente ou superior ao capital regulatório. E o PLA constitui o patrimônio líquido ou social, apurado nas demonstrações financeiras da operadora, ajustado por efeitos econômicos regulamentados, os quais visam preservar a qualidade e adequação dos recursos. Deve-se averiguar, entre outros, a capacidade de realização do valor registrado contabilmente.

Portanto, há de se preservar que os ajustes econômicos do PLA sejam adequados, a fim de se preservar um regime de solvência efetivo. Por definição, o PLA deve ser um patrimônio ajustado para fazer frente à materialização dos riscos estimados, dado um nível de confiança. Tem-se que buscar ativos que sejam de fácil conversão em recursos monetários. Por esse motivo, deduzem-se demais que não possuam essa fácil conversibilidade.

2. ANÁLISE DA PROPOSTA NORMATIVA

2.1. Justificativa e fundamentação do ato normativo

Na saúde suplementar, as operadoras captam recursos, na forma de contraprestações pecuniárias, para a garantia de serviços de assistência à saúde. Como o ciclo é reverso, caso a operadora não administre corretamente os recursos captados, pode não ser capaz de prover a cobertura contratada quando o beneficiário necessitar. A fim de garantir a adoção de condutas prudentes na gestão, o regulador estabelece regras de conduta, que implicam a manutenção de ativos e capital para garantia dos riscos previstos e das oscilações não previstas.

O capital regulatório, que visa à garantia das oscilações não previstas nos fluxos financeiros das operadoras, historicamente foi estabelecido conforme o determinado na RN 209/09, sendo até a edição da RN 451/20, o maior entre o patrimônio líquido ajustado e a margem de solvência. Esta é calculada com base apenas nas contraprestações ou eventos indenizáveis líquidos, utilizando-se percentual aferido para o ramo de seguros gerais. Como a fórmula de cálculo não foi feita considerando-se as especificidades do setor de saúde suplementar, é provável que haja operadoras para qual o capital exigido é demasiado e outras para as quais o capital exigido é insuficiente.

Nesse contexto, aperfeiçoar a regulação de solvência é importante para se evitar que, de um lado, seja exigida maior capitalização do que a necessária para garantia da solvência no nível determinado pelo regulador ou, do outro, a exigência não seja suficiente para reduzir o risco de insolvência ao nível estabelecido pelo regulador. Estimando-se o capital regulatório com base em dados do próprio setor e diferenciando-se as operadoras de acordo com características relevantes para cada risco, diminui-se a probabilidade de que as exigências regulatórias não sejam condizentes com o nível de risco incorrido por operadora. A aplicação da fórmula pode, ainda, estimular as operadoras a revisarem seus processos e verificarem quais fatores estão provocando maior exigência de capital.

Nesse contexto, o objetivo específico da presente proposta é avaliar se a consideração do patrimônio líquido ou social dos regulados após os ajustes econômico prevista em norma está adequada, ou se deve sofrer alterações, com vistas a minimizar a possibilidade de que a parcela de patrimônio líquido ou social das operadoras não esteja em níveis condizentes para assegurar a efetividade arcabouço de exigências de capital regulatório.

A ANS tem competência legal para regular a matéria, estabelecida no inciso XLII do art. 4º da Lei 9.961/00. Desde 2001, quando entrou em vigência a RDC 77, o assunto é regulado pela Agência. Aquele normativo foi sucedido pela RN 160, de 2007, que foi revogado pela RN 209/09. A RN 451/20, revogou a RN 2009.

2.2. Escolha do instrumento normativo

Tendo em vista o objetivo de aperfeiçoar a regulação prudencial da ANS, fazer ajustes na fórmula de cálculo do PLA previsto na RN 451/20 para incorporar nova hipótese de dedução de valores de *goodwill* referentes a participações em entidades não reguladas, tais como entes prestadores de saúde, é entendida como a forma mais eficiente e eficaz de alcançar os fins almejados.

2.3. Normas legais e infralegais relacionadas à matéria do ato proposto

Além da Lei 9.961/00, que, no inciso XLII do art. 4º estabelece a competência da ANS para estipular índices e demais condições técnicas sobre investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas operadoras de planos de assistência à saúde, a Lei 9.656/98, estabelece, no art. 22, a submissão das contas das operadoras de planos de saúde a auditores independentes, o que se relaciona à matéria em análise, porque o cumprimento das regras de solvência é aferido por meio dos demonstrativos econômico-financeiros encaminhados à Agência.

A RN 451/20 torna obrigatória para as operadoras a adoção do capital baseado em riscos como um dos parâmetros para avaliação do capital regulatório, a partir de 2023. O Capital Baseado em Riscos (CBR), conforme o art. 2º dessa Resolução, é a regra de capital que define montante variável a ser observado pela operadora, considerando os diferentes riscos envolvidos nas atividades relacionadas à operação de planos privados de assistência à saúde. Segundo a nova Resolução, as operadoras devem apurar mensalmente o CBR, em função de fatores pré-determinados pela ANS atualmente para a parcela associada aos riscos de subscrição e de crédito. Foi estabelecida a possibilidade de as operadoras optarem pela utilização antecipada de modelo padronizado de capital baseado em riscos, no momento da entrada em vigência da RN 451/20.

A IN DIOPE 50/12 definia os ajustes por efeitos econômicos no patrimônio da operadora, a ser considerado para fins de margem de solvência e patrimônio mínimo ajustado (PMA), e revogava a IN DIOPE 38/09. Ocorre que tanto esta, quanto aquela IN regulamentavam a aplicação da RN 209/09, norma então revogada tacitamente pela RN 451/20. Toda a matéria de ajustes no vigente instituto do patrimônio líquido ajustado (PLA, distinto de PMA) está hoje disposta no diploma da RN 451/20, mais especificamente no seu art. 9º.

Visando perfectibilizar a guilhotina regulatória para fins de simplificação administrativa, o art. 7º, inc. II, da RN 461/20 revogou expressamente a IN DIOPE 50/12 (já revogada tacitamente). O dispositivo entra em vigor (art. 8º, inc. II) a partir de 1º de março de 2021.

2.4. Normas afetadas pela proposição

Propõe-se modificação na RN 451/20, para incluir nova hipótese de dedução do PLA de valores de goodwill referentes a participações em entidades não reguladas.

2.5. Quadro comparativo entre o texto atual e o proposto da minuta

De acordo com a Resolução Administrativa (RA) 49/12, quadro comparativo entre o texto atual e o texto proposto pela minuta deve ser apresentado quando se tratar de alteração ou revogação de norma. Por essa razão, o quadro 1 apresenta as alterações propostas na RN 451/20, bem como as justificativas para essas alterações:

Quadro 1 – Quadro Comparativo – RN 451, de 2020			
Dispositivo	Texto atual	Texto proposto	Justificativa para alteração
...
Art. 9º	O PLA da operadora deve ser apurado mensalmente a partir dos valores contabilizados como Patrimônio Líquido ou Social, ajustado pelos seguintes efeitos econômicos: I – dedução das participações diretas ou indiretas em outras operadoras de planos de assistência à saúde e em	O PLA da operadora deve ser apurado mensalmente a partir dos valores contabilizados como Patrimônio Líquido ou Social, ajustado pelos seguintes efeitos econômicos: I – dedução das participações diretas ou indiretas em outras operadoras de planos de assistência à saúde e em entidades financeiras, de seguros,	Inclusão de nova hipótese de dedução do PLA de valores de <i>goodwill</i> referentes a participações em entidades não reguladas.

	<p>entidades financeiras, de seguros, resseguros e de previdência privada aberta ou fechada sujeitas à supervisão de outros órgãos federais de supervisão econômica setorial;</p> <p>II – dedução dos créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social;</p> <p>III – dedução das despesas diferidas;</p> <p>IV – dedução das despesas antecipadas; e</p> <p>V – dedução do ativo não circulante intangível.</p>	<p>resseguros e de previdência privada aberta ou fechada sujeitas à supervisão de outros órgãos federais de supervisão econômica setorial;</p> <p>II – dedução dos créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social;</p> <p>III – dedução das despesas diferidas;</p> <p>IV – dedução das despesas antecipadas;</p> <p>V – dedução do ativo não circulante intangível; e</p> <p>VI – dedução do valor de goodwill das participações direta ou indiretas não contempladas no inciso I deste artigo.</p>	
Art. 16-A	...	<p>A aplicação da dedução prevista no inciso VI do art. 9º deverá ser feita de forma gradual e linear, ao longo de dezenove meses, a partir de junho de 2021, para os valores de goodwill das participações diretas ou indiretas não contempladas no inciso I do Art. 9º e contabilizados até 31 de dezembro de 2020.</p>	<p>Inclusão de regra de transição para a nova dedução.</p>

Fonte: ANS.

Obs: A coluna “texto atual” já contempla as alterações previstas na RN 461/20 na RN 451/20, com vigência a partir de março de 2021.

2.6. Impacto nas despesas

Não há aumento de despesas previstos.

2.7. Dotação orçamentária

Não havendo aumento de despesas previstos, não é necessária dotação orçamentária relacionada à proposta.

2.8. Impacto em sistemas de informação no âmbito da ANS

Para o cálculo do PLA com a nova dedução serão usados todos dados já disponíveis no DIOPS. Não necessitará ser criado quadro auxiliar no DIOPS, portanto.

2.9. Urgência para publicação

Tendo em vista o possível prejuízo à efetividade do regime de solvência da ANS e conseqüente possibilidade de prejuízo aos consumidores, solicita-se urgência na publicação.

2.10. Documentos afetos à proposta

Além desta exposição de motivos, consta do processo 33910.040284/2020-15 os seguintes documentos:

- Sumário Executivo (vide SEI 19558858); e
- Análise de impacto regulatório da proposta (vide SEI 19561406).

Destaca-se, ainda, que são afetos à proposta de alteração normativa os documentos constantes no processo 33902.632854/2012-97 que detalham o histórico do debate acerca da proposta de uso do Capital Baseado em Risco. Por fim, relacionam-se os processos 33910.009935/2018-85 e 33910.005506/2020-53, relativos, respectivamente, a adoção do CBR e regulamentação do risco de subscrição, que resultou na edição da RN 451/20; e a regulamentação do risco de crédito, que resultou na edição da RN 461/20.

3. CONCLUSÃO

Nesta exposição de motivos, apresentaram-se as razões para a proposição de novo normativo, as bases legais da proposta e seus impactos administrativos. A Análise de Impacto Regulatório foi realizada no documento SEI 19561406.

OBS.: Atenção - Antes de assinar verifique se possui autoridade no Regimento interno da ANS para assinar este tipo de documento.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Barata Duarte, Assessor(a)**, em 18/01/2021, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana de Campos Aranovich, Assessor(a)**, em 18/01/2021, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Oliveira Alves, Gerente-Geral de Acompanhamento Econômico-Financeiro das Operadoras e Mercado (substituto)**, em 18/01/2021, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **Joao Carlos Alves da Silva Junior, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIOPE (substituto)**, em 18/01/2021, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com



fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **19561944** e o código CRC **CE0DAADF**.

Referência: Processo nº 33910.040284/2020-15

SEI nº 19561944